



RESOLUÇÃO N.º 09/CED/01

O Presidente do Conselho Estadual de Desportos, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a deliberação da Plenária reunida em Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de agosto de 2001, em Florianópolis,

Resolve,

Alterar as Resoluções 05 e 08/CED/01, que passam a ter a seguinte redação:

INSTITUIR O CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA, A SER APLICADO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS QUE ENVOLVAM MENORES DE 14 ANOS,

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - As disposições de que tratam este Código aplicam-se aos atletas menores de quatorze anos participantes de eventos esportivos que cometerem atos de indisciplina às normas previstas no Código de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DISCIPLINAR PEDAGÓGICA ESPORTIVA

Art. 2º - Para a análise de processos que envolvam atletas menores de quatorze anos, o Presidente do TJD/SC nomeará uma Comissão Pedagógica Esportiva, que integrar-se-á a instância judicante, e que será composta por um profissional de Educação Física e um Pedagogo, indicados pela CRE da região e, ainda, dois representantes, indicados, do Conselho Tutelar do município sede do evento ou do local de reunião da instância judicante.

§ 1º - Os membros da Comissão Pedagógica Esportiva serão nomeados respeitando indicação dos órgãos elencados no "Caput" deste artigo, alocadas na região ou município do local de reunião da instância judicante.

§ 2º - No caso de não haver disponibilidade na região desportiva de um ou mais profissionais dentre os referidos no "Caput" deste artigo, poderão ser designados de outras regiões desportivas do Estado.

CAPÍTULO III DAS OFICINAS PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS

Art. 3º - A Oficina Pedagógica Esportiva será coordenada pelos componentes da Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva, nomeada especialmente para atender aos atletas menores de quatorze anos.

Art. 4º - As Oficinas Pedagógicas Esportivas funcionarão como pré-instância do processo jurídico-desportivo, e serão ativadas quando o atleta receber o primeiro cartão de advertência em uma partida/jogo que disputar, atuando na prevenção sobre infrações cometidas e que estejam registradas na súmula e/ou relatório do jogo, partida ou prova.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS-ESPORTIVAS

Art. 5º - A Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva indicará, através da Audiência Pedagógica, as Orientações Pedagógicas-Esportivas/OPEs a serem aplicadas aos infratores, que poderão:

I - restringir-se ao período de realização dos jogos;

II - estender-se às atividades na escola e/ou entidade desportiva a qual o infrator representa.



Parágrafo único – As Orientações Pedagógicas Esportivas deverão ser encaminhadas pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e/ou Conselho Tutelar do município ao qual pertence o atleta, para acompanhamento junto à entidade responsável pelo participante, quando for o caso.

Art. 6º - As Orientações Pedagógicas Esportivas compreendem medidas que vise a convivência sadia, a troca de experiências, o interagir voltado à socialização e à formação do caráter.

Art. 7º - As Orientações Pedagógicas Esportivas não poderão ter caráter de retribuição ou compensação nem se constituir em medidas de efeito intimidatório.

CAPÍTULO V DA AUDIÊNCIA PEDAGÓGICA

Art. 8º - A Audiência Pedagógica proferida pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva refere-se à avaliação individual do atleta/infrator, através de Processo instruído, conforme prevê a legislação.

Art. 9º - Durante as Audiências Pedagógicas, o atleta fica sob observação da Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva, que tem poderes para impedir o atleta de participar das subseqüentes partidas da competição.

Art. 10 - As infrações às normas e regras das competições desportivas, sujeitarão os atletas/infrator às seguintes medidas educacionais/pedagógicas:

§ 1º - A advertência que deverá ser por escrito, ao responsável pelo menor infrator, dando-se a ciência ao responsável pelo acompanhamento psicológico do evento para as providências que entender necessárias;

§ 2º - As infrações somente poderão ser aplicadas obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório;

§ 3º - As medidas disciplinares educativas exigem para sua aplicação a instauração do devido processo.

§ 4º - Das medidas disciplinares educativas cabe Recurso Necessário ao pleno do TJD no prazo de três dias contado da proclamação do resultado.

§ 5º - Salvo a interposição do Recurso Necessário de que trata o parágrafo anterior, cabe Recurso Ordinário das decisões da Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva, na forma prevista no Código de Justiça Desportiva do TJD.

§ 6º - As decisões e finalizações aplicadas pela Comissão Disciplinar Pedagógica deverão obrigatoriamente ser homologadas pelo órgão competente da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Em caso de infração cometida em obediência à ordem de superior ou orientação incorreta, em ambos os casos, desde que devidamente comprovada, é punível o autor da ordem na forma das disposições codificadas e legais aplicáveis.

Art. 12 - O atleta infrator deverá participar da Audiência Pedagógica obrigatoriamente acompanhado dos pais ou responsáveis pela equipe que representa no evento, além do seu treinador ou técnico.

Parágrafo único – Ocorrendo à ausência dos acompanhantes previstos no *caput*, a entidade esportiva ou escolar à qual pertence o atleta infrator, será considerada omissa e, como tal, deverá ser penalizada na forma do disposto na codificação e legislação aplicáveis à espécie.

Art. 13 - A entidade esportiva ou escolar pela qual o atleta considerado infrator participou do evento, é considerada para todos os efeitos das normas codificadas desportivas como co-responsável pelo cumprimento da medida disciplinar a ele aplicada.

§ 1º – Se durante o período em que o atleta estiver cumprindo pena disciplinar que lhe foi aplicada pela